



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO Nº SEI-1/2023**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO****Processo Administrativo:** 23.1.000000218-3 – Pregão Eletrônico SRP nº. 04/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE ENGENHARIA PARA, SOB DEMANDA, PRESTAR SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, CORRETIVA E PEQUENAS REFORMAS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, NA FORMA ESTABELECIDADA EM PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS, DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SINAPI, NA EDIFICAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE.

Recorrente: JD CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**Recorrida:** CAMALEAO ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JD CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada e vencedora do item II, a licitante CAMALEAO ENGENHARIA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 04/2023, que tem como o objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica de engenharia para, sob demanda, prestar serviços continuados de manutenção predial preventiva, corretiva e pequenas reformas, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos, descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, na edificação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre.

Devidamente cumpridas às formalidades legais, foi oportunizada as licitantes apresentação de recurso e contrarrazão dentro do prazo registrado no sistema.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso apresentado e as contrarrazões são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões de fato e de direito.

2. DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente e a contrarrazoante, esta decisão será dividida em duas etapas, dentro das quais serão apresentados os argumentos arguidos por cada empresa de forma individual, com a análise pormenorizada acerca dos fatos.

2.1. DO RECURSO**2.1.1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JD CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que esta Administração fez exigência ilegal no item 9.12, especificamente no item 9.12.3 do Edital. Em sucessivo, argumenta ainda que este Pregoeiro, não tem atribuição de tentar justificar ou não exigências ou a ausência delas no instrumento convocatório, e de se tratar de exigência que restringe a competição, deveria à Administração ter justificado nos autos do processo licitatório o motivo que a levou a escolher os itens em tela, especificamente o item 2, cabo de rede CAT6A, alvo de impugnação. Que não há no instrumento convocatório as justificativas necessárias que embasem as exigências nele contidas, no que se refere as parcelas de maior relevância. E que não cabe a Administração definir ao seu bel prazer, máxima vênia, quais são os itens mais relevantes, sem que sejam observados os preceitos legais e jurisprudenciais, e a não observância do dispositivo legal constante no Art. 67 da Lei 14.133/19.

Evoluindo sua tese recursal, a recorrente insurge-se contra a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora do item 2 do item 7. DESCRIÇÃO DO OBJETO do Termo de Referência (Anexo I), arguindo que não cumpriu os moldes previstos no Edital, visto que não conseguiu comprovar, por meio dos atestados acostados para fins de qualificação técnica, o item “2 - Cabo de rede CAT6A – M - 600,00”. Entende a recorrente que houve nítido descumprimento ao Edital, sem atender a todos os requisitos de qualificação técnica.

Prossegue em sustentação jurídica requerendo que seja declarado cancelado ou anulado o certame, para que seja readequado observando a jurisprudência do Tribunal de Contas e os dispositivos de qualificação técnica à luz da Lei n.º 14.133/19, objetivando a ampliação da competitividade do certame e a inabilitação da licitante vencedora do item 2 do item 7. DESCRIÇÃO DO OBJETO do Termo de Referência (Anexo I) por não atender os requisitos mínimos de qualificação técnica.

2.2. DA CONTRARRAZÃO

2.2.1. DAS CONTRAZÕES DA EMPRESA CAMALEAO ENGENHARIA LTDA

Em suas contrarrrazões, a licitante declarada vencedora do item 2 do item 7. DESCRIÇÃO DO OBJETO do Termo de Referência (Anexo I), CAMALEAO ENGENHARIA LTDA, apresentou seus motivos de fato e de direito, pleiteando a manutenção do “decisum” recorrido.

Em sua defesa, arguiu a licitante declarada vencedora que a empresa atendeu a contento as condições para ser habilitada no certame.

Defende sem a esperada precisão dos argumentos, uma vez que, a aplicação da rede com cabos da família: CAT6/CAT6A é indicada para os mesmos ambientes, sendo suas metodologias e aplicabilidades condicionadas para locais que dependam de números consideráveis de derivações de pontos de rede e suscetíveis a interferências em sua transferência de dados. Apresentando a função do CABO CAT6/CAT6A é de ser o meio de transmissão responsável pela transferência de rede do ponto A (Rack, no qual, trata-se do equipamento onde ficará armazenado switch e patch panel) ao ponto B (Ponto de lógica funcional, constituído pela entrada 8P8C. Ou como amplamente difundida: RJ 45).

Demonstra no atestado da FAPEPE (Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá) que a empresa realizou equivalente ao exigido, com aplicação de material absolutamente semelhante que não influencia em nada na prestação do serviço. Ressaltando que a competência na execução deste tipo de atividade (implantação de sistema de rede) é de única/exclusivamente competência do Engenheiro Eletricista, atendendo a exigência através de CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 3002552/2023 com seu Engenheiro Eletricista SAMUEL RUBIM DE SOUZA (responsável técnico da empresa).

Por fim, defende a manutenção da sua habilitação, por ter cumprido todas as exigências do Edital.

3. ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, cumpre destacar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 04/2023, com base na Lei nº. 14.133/2021.

Dessa forma, deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório. Desta breve digressão, entendo que todo arcabouço “jusnormativo” que sustenta e viabiliza o processo licitatório, possui como objetivo precípua, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública. Por óbvio, a prática descortina uma realidade que por vezes coloca o pregoeiro em vias diversas, sem um apontamento claro, seja da norma, seja da jurisprudência ou doutrina, devendo encarar o desafio e trilhar um caminho, esperando ter alcançado êxito no melhor para a Administração Pública, carregando por vezes as marcas negativas da obscuridade normativa, mas também, contando com o olhar atento de licitantes que mesmo não colhendo vantagem direta no processo, dignam-se em auxiliar o pregoeiro na busca por um processo seguro e adequado aos parâmetros normativos, que por vezes passam despercebidas pelo crivo da autoridade licitante.

Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observo com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 04/2023, neste ponto, paço a análise.

A comprovação de qualificação técnica visa garantir à Administração Pública, que empresa a ser contratada conte com aptidão para o bom desempenho das atividades objeto da licitação, que no caso concreto é a manutenção predial da sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre.

Cabe destacar, também, que a qualificação técnica exigida, objetiva a preservação do interesse público em contratar empresa que realmente tenha capacidade técnico operacional e técnico profissional de executar o Contrato satisfatoriamente, visto que não se trata apenas de mera disponibilização de mão de obra. A forma de contratação proposta, engloba diversos serviços relacionados entre si, que mesmo considerados “comuns” exigem expertise da empresa a ser contratada para a sua execução.

Por oportuno, é importante ressaltar que, na licitação em comento, a exigência de qualificação técnica, não viola do direito das licitantes de competirem em igualdade de condições, haja vista o grande número de empresas especializadas no ramo de Engenharia. A qualificação técnica virá comprovar a aptidão na prestação de serviços

pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência, parte integrante do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 04/2023.

As regras do Edital, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para Administração, uma vez que se trata do cuidado com o patrimônio público, da garantia e segurança das pessoas que trabalham e frequentam as dependências do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre.

Consoante o Termo de Referência, resta demonstrada a necessidade da exigência do item 9.12.3 do Edital, tendo aparo legal a sua aplicação, pois, é de suma importância que a empresa a ser contratada tenha experiência, capacidade gerencial, assim como capacidade para assegurar a prestação dos serviços em conformidade com as necessidades específicas do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre.

A respeito do tema qualificação técnica, leciona Marçal Justen Filho:

"Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expreso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto." Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. E a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado." (Comentários a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 14ª Edição, 2010, página 431)" .

A forma de execução dos serviços a serem contratados possuem parâmetros amplamente definidos e, exigem conhecimentos técnicos. Para isso, a Contratada deverá contar com experiência compatível com o objeto do certame, pois, as peculiaridades dos serviços, assim o exigem, de modo que o escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o interesse público.

Reforço a relevância da exigência de comprovação de capacidade técnico profissional visto que a prestação dos serviços rotineiros de manutenção predial engloba a necessidade de coordenação e supervisão técnica em engenharia, assim como os serviços elencados como especializados e eventuais.

Tal prática é comum em editais com objeto semelhante ao da contratação pretendida, conforme pode-se observar no Pregão Eletrônico Nº 27/2023 – TJ/AC (disponível em https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/0000528-30.2023-Edital-PE-27-2023-TJAC_compressed.pdf), onde a exigência é, inclusive, mais abrangente.

(...)

10.7. Qualificação Técnica

10.7.1. Apresente atestado(s) de capacidade técnica-operacional devidamente registrado (s) no CREA da região onde os serviços foram executados, comprovando ter a Licitante executado, a qualquer tempo, serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidões (acervo Técnico – CAT) e/ou atestados, em nome da própria Licitante, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, compreendendo no mínimo:

SERVIÇOS REQUERIDOS	UNID	QUANTIDADE
<i>Estrutura madeira p/ telha fibrocimento ondulada vão 10M</i>	<i>m²</i>	<i>100</i>
<i>Forro PVC ou madeira em painéis lineares c/ arremates ou gesso</i>	<i>m²</i>	<i>200</i>
<i>Cerâmica esmaltada extra ou 1ª qualidade para piso ou porcelanato</i>	<i>m²</i>	<i>200</i>
<i>Porta de madeira regional almofada/lisa</i>	<i>unid.</i>	<i>20</i>
<i>Janela de madeira regional almofadada</i>	<i>m²</i>	<i>10</i>
<i>Linha de chapa e placa de ACM (Alumínio Composto)</i>	<i>m²</i>	<i>70</i>
<i>Esquadrias de vidro (janelas e portas)</i>	<i>m²</i>	<i>10</i>
<i>Instalações em sistemas elétricos, hidráulicos ou hidrossanitários</i>	<i>m²</i>	<i>500</i>
<i>Quadros de energia elétrico</i>	<i>unid.</i>	<i>05</i>

Portanto, é usual nas contratações de prestação de serviço de manutenção predial. Motivo pelo qual reforço o posicionamento contrário ao acolhimento do pedido apresentado no recurso.

Nesse sentido, relevante registrar que, no Acórdão nº 170/2012 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito à Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional para a demonstração da capacidade técnico operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada:

“É lícita a exigência de atestados de execução de quantidades mínimas de serviços relevantes de dada obra para a comprovação da capacidade técnico-operacional de licitante. Acórdão nº 170/2012 – Plenário | Relator Raimundo Carreiro”.

Em ocasião mais recente, a Min. Relatora, do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou que “ (...) *é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar.*”

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, é possível exigir a compatibilidade estabelecida no item 9.12.3 do edital, para fins de qualificações técnica operacional das licitantes.

O Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto:

“71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de compatibilidade em atestados de capacidade técnico profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.

Também o Acórdão 2308/2022 – Plenário, menciona que *“É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando for necessária para comprovação da capacidade técnico-operacional de execução do objeto licitado”.*

Assim, uma vez que os serviços ora contratados englobam pequenas reformas, bem como outros serviços especializados, caso a Administração deixasse de exigir Atestado de Capacidade, poderia levar à contratação de empresa sem a capacidade técnica adequada, com consequente descumprimento (pela Contratada) de obrigações previstas em legislação e no contrato.

Dessa forma, entendemos que a questão foi tratada pontualmente no presente julgamento, onde, conforme exposto, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no bojo do instrumento convocatório, razão pela qual, não carece de retificações.

Quanto ao segundo questionamento, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica de Cabo de rede CAT6A – M - 600,00 e sim o Cabo de rede CAT6.

Observe-se que o Edital permite atestados de serviços de obras/serviços de características compatíveis com o objeto da licitação. Sendo permitido que as empresas licitantes apresentem atestados de capacidades técnicas similares ou compatíveis com o objeto e, não demonstrar a execução de objetos idênticos.

Ademais, o egrégio Tribunal de Contas da União posicionou-se sobre o tema de serviços compatíveis e similares, vejamos:

“SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

O Tribunal de Contas do Estado do Distrito Federal tem o mesmo entendimento do TCU, segue o texto abaixo:

“Nos termos do artigo 30, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, os atestados não precisam demonstrar a execução de objetos idênticos, mas somente demonstrar serem pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado”.

Decisão por unanimidade.

Processo nº 21711/2016-e. Decisão nº 5993/2016.

Precedente TCDF: Decisão nº 3144/2016.

Nesse espectro, os argumentos apresentados pela recorrente não tem o condão para desclassificar a empresa declarada vencedora do item 2 do item 7. DESCRIÇÃO DO OBJETO do Termo de Referência (Anexo I) do certame, uma vez que a empresa de fato apresentou toda a documentação exigida em edital. Portanto, tendo em estima os fundamentos acima deduzidos, negar provimento ao recurso interposto é de rigor.

3. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, **CONHEÇO** das razões e das contrarrazões ao recurso por tempestivos, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim a decisão anterior que declarou como vencedor do item 2 do item 7. DESCRIÇÃO DO OBJETO do Termo de Referência (Anexo I) do certame, a licitante **CAMALEAO ENGENHARIA LTDA.**

Por fim, dirijo a presente análise à consideração da Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre – CRM-AC, ao qual esta Comissão responde, hierarquicamente, por seus atos administrativos, a fim de que aquela Presidência apresente sua manifestação acerca desta decisão, tanto no contexto administrativo dos presentes autos, como também eletronicamente, qual seja, no campo pertinente do site Compras Governamentais.

Rio Branco – AC, 05 de junho de 2023.

Luis Gustavo de Oliveira Araújo
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luis Gustavo de Oliveira Araújo, Auxiliar Administrativo**, em 05/06/2023, às 13:08, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0224846** e o código CRC **C0C261C4**.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro Jardim de Alah |
CEP 69915-526 | Rio Branco/AC - <https://crmac.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.1.00000218-3 | data de inclusão: 05/06/2023

Criado por [luis.araujo](#), versão 3 por [luis.araujo](#) em 05/06/2023 13:07:13.